

MENSAGEM N.º 105, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei que menciona.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei que “autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade legitimação de posse, em favor de Edimilson Antônio de Sousa.”
2. O imóvel objeto da legitimação de posse em espeque está localizado na Rua Nova República, n.º 114, Bairro Cachoeira, com área de 222,22 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e dois vírgula vinte e dois metros), procedente da área pública registrada no Livro 3-F de Transcrições e Transmissões, às fls. 74 a 75, número de ordem 324, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu (MG).
3. A Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, através do Laudo de Avaliação n.º 036/2013, de 19 de setembro de 2013, avaliou o imóvel em R\$ 62.221,60 (sessenta e dois mil duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme consta no Processo n.º 13211-051/2013. (cópia anexa)
4. Sobre o assunto em xeque, o artigo 206 da Lei Orgânica do Município de Unaí estabelece os seguintes requisitos:

Art. 206. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

5. Igualmente, a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, que “regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais e dá outras providências”, traz em seu bojo o rol de requisitos a serem preenchidos:

A Sua Excelência a Senhora  
**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí  
Nesta

(Fl. 2 da Mensagem n.º 105, de 9/5/2014)

Art. 11. Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não excede 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva com o seu trabalho e o de sua família, tendo-a como principal fonte de renda ou levantando edificação para o seu uso ou moradia, com fundamento no art. 170, III, da Constituição Federal.

Art. 12. A legitimação de posse consiste na expedição de título de transferência de domínio, que o seu destinatário, ou sucessor, deverá levar a registro.

Art. 13. A legitimação de posse poderá ser gratuita ou remunerada.

§ 1º. Tratando-se de imóvel ocupado por 30 (trinta) anos ou mais, a legitimação de posse será gratuita.

6. Como se vê, restou demonstrado no Processo Administrativo n.º 13211-051/2013, que o requerente preencheu todos os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal quanto na Lei n.º 1.466, de 1993, para a concessão da legitimação, uma vez que não é proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural; a área a ser concedida não ultrapassa o limite previsto em lei, qual seja, o de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); o imóvel é ocupado de forma mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos.

7. Do mesmo modo, ressalte-se que a Lei Orgânica outorgou ao Chefe do Poder Executivo a competência para a administração dos bens do Município, ao passo impôs a exigência de se constar prévia avaliação do imóvel e a indispensável autorização legislativa, dispensando-se procedimento licitatório, nos moldes do artigo 14 da Lei n.º 1.466, de 1993 e da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Caso a matéria sob análise seja aprovada por esta Casa, a dispensa a que alude o artigo e a Lei será efetuada posteriormente após a sanção e promulgação da lei.

8. Ainda, de acordo com o §1º do artigo 13 da Lei n.º 1.466, de 1993, a legitimação de posse ora proposta será gratuita, uma vez que, repita-se, o requerente preencheu os parâmetros legais estabelecidos em Lei, principalmente o da posse do imóvel ultrapassar 30 (trinta) anos.

9. Outrossim, ressalte-se que as despesas com registro do título de traspasse do imóvel público alienado, na modalidade de legitimação de posse, com força de escritura pública, correrão à conta do respectivo legitimado.

10. Sendo assim, Senhora Presidenta, diante das justificativas acima expendidas, submetemos a superior deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de que apreciação culmine pela sua aprovação.

(Fl. 3 da Mensagem n.º 105, de 9/5/2014)

11. Sem mais considerações, renovo protestos de estima e consideração extensivo aos demais Pares deste operoso Poder.

Unaí, 9 de maio de 2014; 70º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito